



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053986-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravada SUELI SAPIÊNCIA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50657
AGRV.N° : 2053986-58.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGDO. : SUELI SAPIÊNCIA BARBOSA
JUIZ (A) : RODRIGO GALVÃO MEDINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indenizatória por danos materiais e morais c.c. lucros cessantes – Decisão que indeferiu pedido de transferência de montante depositado para conta judicial de outro processo, no qual a agravante é credora da agravada, por débito locatício – Insurgência da ré, arguindo que o crédito perdeu seu caráter alimentar, diante do tempo decorrido; pedindo, subsidiariamente, a penhora de 30% do valor – Descabimento – O valor depositado refere-se a lucros cessantes, com nítido caráter alimentar, pois representa o valor que a agravada deixou de auferir durante período de impossibilidade de trabalho – A pretendida compensação com outro crédito da agravante não é possível, diante do caráter alimentar – Do mesmo modo, a penhora de 30% do valor não é cabível, pois o montante estava depositado em conta judicial e não em conta corrente, à disposição da parte – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 1297, proferida em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizado pela agravada em face da agravante, que indeferiu o pedido de transferência do montante depositado às fls. 944/945, para a conta judicial do processo n° 0020430-37.2018.8.26.0100.

Alega a agravante que é credora da agravada por um valor expressivo decorrente de débito locatício e não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, exceto pelo crédito que a agravada possui em face dela, agravante.

Argumenta que o objetivo maior da norma prevista

no inciso IV do art. 833 do CPC é proteger os diversos tipos de remuneração de caráter salarial, presente ou futura, auferida pelo trabalhador, destinada ao seu sustento imediato e de sua família, em condições normais recebidas do empregador. Vale dizer, são protegidas as remunerações pagas regularmente pelo empregador durante o relacionamento laboral e destinadas imediatamente ao sustento do trabalhador devedor e de sua família. Entende que as verbas não pagas ao tempo regular pelo empregador, não tem caráter alimentar e não podem ser objeto de exceção da impenhorabilidade.

Pede a reforma da r. decisão para o fim de se determinar a transferência integral do montante depositado às fls. 944/945, para a conta judicial dos autos nº 0020430-37.2018.8.26.0100, uma vez que o crédito da agravante naquele processo atinge o valor atual de R\$ 179.161,26.

Subsidiariamente, requer a constrição e posterior levantamento do montante correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia depositada às fls. 944/945, de acordo com entendimento dos Tribunais.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, requerendo, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Despacho inicial às fls. 39/40 concedendo parcial efeito suspensivo, apenas para que não houvesse levantamento do valor depositado.

Resposta apresentada às fls. 44/49.

Nova conclusão, após tramitação, em 19 passado (fls. 50). Caso estudado e voto concluído no dia 25.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O valor depositado pela agravante e que ela quer que seja transferido para outro processo, se refere à condenação que sofreu no processo de origem, referente aos lucros cessantes devidos à autora, ora agravada, no valor de R\$ 12.645,93, depositados às fls. 943/945.

Os lucros cessantes, no caso concreto, têm nítido caráter alimentar e se referem ao valor que a agravada deixou de auferir durante o período em que esteve impossibilitada de trabalhar, tendo sido, inclusive, realizado cálculos de acordo com o faturamento da loja da autora no ano anterior, para se chegar ao montante devido (acórdão de fls. 928/937).

O fato de ter sido depositado há algum tempo, em 26/10/2021, quando a recorrente interpôs o Recurso Especial, com objetivo de evitar a incidência da multa diária, não lhe retira seu caráter alimentar e impede a compensação com outro crédito da agravante proveniente da execução de título extrajudicial.

Além disso, como salientado no despacho de fls. 1070/1071, o pedido de penhora no rosto do processo, formulado pela ré é próprio do cumprimento de sentença, que deveria ter sido requerido por meio de peticionamento pelo porta E-SAJ.

Ademais, o fato de que parte do crédito da agravante possui natureza alimentar, por se tratar de honorários advocatícios sucumbenciais, não faz com que todo o crédito, decorrente de alugueres, adquirira tal natureza.

E nem se diga ser possível a penhora de 30% do valor depositado. Não se trata de depósito de valores em conta corrente da autora, que não foi consumido integralmente para o suprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas necessidades básicas, passando a compor reserva de capital, na verdade, trata-se de valores depositados em conta judicial, que não estavam disponibilizados à autora.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator